LEI Nº651, DE 23 DE OUTUBRO DE 2003.

Cria programa integrado de saúde e higiene nas escolas do município de carneirinho.

O Povo do Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta e o Prefeito em seu nome, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado o Programa Integrado de Saúde e Higiene nas Escolas do Município de Carneirinho.

Art. 2º- O Programa criado por esta Lei será executado mediante a realização junto aos alunos matriculados nas Escolas do Município, dos seguintes exames obrigatórios:

I - Odontológicos;
II – Oftalmológicos e de acuidade visual;
III – Médicos;
IV – Laboratoriais;
V – Auditivo e
VI – Psicológico.

Parágrafo Único - A realização destes exames dar-se-á mediante o estabelecimento de diretrizes desenvolvidas, conjuntamente, pelas Secretarias Municipais de Saúde e de Educação, sendo que, os previstos no inciso II, obedecerão ao seguinte critério:

a) crianças com idade de 0 a 4 anos farão apenas o teste oftalmológico;

b) crianças com idade acima de 4 anos farão o teste de acuidade visual e, quando necessário, serão encaminhadas para exame oftalmológico, em clínicas especializadas.

Art. 3° - A execução do Programa Integrado de Saúde e Higiene nas Escolas do Município de Carneirinho, adotará os seguintes procedimentos:

I - deverão ser inseridas nas atividades das Escolas do município de Carneirinho, palestras de esclarecimentos e orientações, quanto às noções básicas de higiene e cuidados primários para a manutenção da saúde individual e pública;

II - os exames odontológicos e médicos, deverão ocorrer, no mínimo,

duas vezes ao ano, sendo uma a cada semestre:

III - os exames laboratoriais deverão ocorrer anualmente;

IV - os exames oftalmológicos e teste de acuidade visual ocorrerão anualmente.

V – Os exames Auditivo e psicológico deverá ocorrer quando detectado o problema.

Parágrafo Único - Em casos especiais que exijam acompanhamento sistemático, os exames serão realizados tantos quanto sejam necessários.

Art. 4º - Os exames previstos pelo art. anterior serão realizados nas próprias Escolas, obedecendo a calendário definido pelas Secretarias envolvidas.

Art. 5º - Os alunos que através de seus exames, apresentarem um quadro de saúde deficitário, deverão ser encaminhados ao tratamento necessário.

Art. 6º - Para a boa execução do Programa criado por esta Lei, poderão ser firmados convênios ou termos de cooperação técnica com outros órgãos ou entidades.

Art. 7º - Os pais ou responsáveis pelos alunos menores de idade, assumirão a co-responsabilidade na aplicação deste Programa, mediante:

I-Informação das atividades desenvolvidas pela Escola;

II - prévia autorização para enquadrar o aluno no Programa;

III - compromisso de dar continuidade aos tratamentos.

Art. 8° - As escolas elaborarão relatórios circunstanciados do desenvolvimento deste Programa, dos quais em trabalho conjunto com a Secretaria de Saúde, será feita a analise da situação encontrada.

Art. 9° - Quando detectadas situações peculiares e de risco que comprometam a saúde e higiene pública deverão ser tomadas medidas de prevenção, combate e de controle específico.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, vigendo os seus efeitos a partir do ano de 2004.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 23 de outubro de 2003.

João Tiago de Queiroz

Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio, publicada por afixação no local de costume nesta Prefeitura e arquivada na data supra.

Neide Ferreira de Souza
Secretária